DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

www.severinia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia

Sexta-feira, 30 de abril de 2021 | Ano V | Edição nº 788 | Página 1 de 51

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE SEVERINIA	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Portarias	6
PODER LEGISLATIVO DE SEVERÍNIA	7
Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal	7
Audiência Pública	7

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Severinia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Severinia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.severinia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Severinia
CNPJ 46.596.235/0001-99
Rua Capitão Augusto de Almeida, 332
Telefone: (17) 3817-3300
Site: www.severinia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia

Câmara Municipal de Severinia
CNPJ 51.359.800/0001-34
Rua Dr. Salomão Galib Tannuri, 310
Telefone: (17) 3817-2110
Site: www.camaraseverinia.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Severínia SAAE
CNPJ 01.819.471/0001-99
Rua R. Aniceto Domingues, 460
Telefone: (17) 3817-2003

Instituto de Previdência Municipal de Severínia
CNPJ 07.216.942/0001-50
Rua Capitão Augusto de Almeida, 395
Telefone: (17) 3817-22020
Site: www.ipremseverinia.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Severinia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.severinia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia

PODER EXECUTIVO DE SEVERINIA

Atos Oficiais | **Decretos**

DECRETO Nº 5573 , DE 13 DE ABRIL DE 2021 - LEI N.2537

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências

O(A) PREFEITO(A) MUNICIPAL DE SEVERINIA, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:

Artigo 1°- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R$8.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+) **8.000,00**

02 02 00	GESTÃO E FINANÇAS			
115	04.123.0014.2006.0000	Manutenção da Administração e Finanças	7.000,00	
	3.3.90.92.00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	F.R.: 0 01 00	
	01	TESOURO		
	110 000	Recurso Proprio do Municipio		
02 07 00	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE			
318	10.304.0007.2041.0000	Manutenção da Vigilancia Sanitaria	1.000,00	
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R.: 0 01 00	
	01	TESOURO		
	310 000	Saúde - Geral		

Artigo 2°.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Anulação:

02 01 01	GABINETE DO PREFEITO E DEPENDENCIAS			
65	04.122.0002.2052.0000	Geração de Trabalho Emprego e Renda	-7.000,00	
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo: 0 01 00	
	01	TESOURO		
	110 000	Recurso Proprio do Municipio		
02 07 00	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE			
281	10.301.0007.1004.0000	Construção, Reforma e Ampliação de Unidades de Saúde	-1.000,00	
	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R. Grupo: 0 01 00	
	01	TESOURO		
	310 000	Saúde - Geral		

Anulação (-) **-8.000,00**

Artigo 3o.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

_____
GLÁUCIA EMILIA SCATOLIN

Eu, Brenda Carolina Reis Carneiro na qualidade de Chefe de Gabinete,provi o registro e publico na Secretária Municipal e no Diário Eletronico desta Municipalidade.

_____
BRENDA CAROLINA REIS CARNEIRO

2

DECRETO Nº 5580 , DE 23 DE ABRIL DE 2021 - LEI N.2581

Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências

O(A) PREFEITO(A) MUNICIPAL DE SEVERINIA, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:

Artigo 1°.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R$200.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+) **200.000,00**

02 05 00 Serviços Educacionais

566	12.306.0005.2014.0000	Manutencao da Merenda Escolar	200.000,00
	3.3.90.46.00	AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	F.R.: 0 05 00
	05	TRANSFERENCIAS E CONVENIOS FEDERAIS-VINCULADOS	
	220 001	Qse - Salario Educação	

1

Artigo 2°.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Anulação:

02 05 00 Serviços Educacionais

180	12.306.0005.2014.0000	Manutencao da Merenda Escolar	-200.000,00
	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo: 0 05 00
	05	TRANSFERENCIAS E CONVENIOS FEDERAIS-VINCULADOS	
	220 001	Qse - Salario Educação	

Anulação (-) **-200.000,00**

Artigo 3°.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

_____
GLÁUCIA EMILIA SCATOLIN

Eu, Brenda Carolina Reis Carneiro na qualidade de Chefe de Gabinete,provi o registro e publico na Secretária Municipal e no Diário Eletronico desta Municipalidade.

_____
BRENDA CAROLINA REIS CARNEIRO

2

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

www.severinia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia

DECRETO Nº 5.586, DE 30 DE MAIO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA "FASE DE TRANSIÇÃO" DO PLANO SP, IMPONDO NOVAS MEDIDAS DE PRORROGAÇÃO DA QUARENTENA DESTINADAS AO ENFRENTAMENTO À COVID-19 NO MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA/SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GLÁUCIA EMILIA SCATOLIN, Prefeita Municipal de Severínia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e;

CONSIDERANDO, o disposto na Resolução n° 27, de 13 de março de 2020, da Secretaria de Estado da Saúde, e, fundadas em evidências científicas e informações estratégicas em saúde, que sinalizam risco potencial de colapso da capacidade de resposta do sistema de saúde no Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a necessidade de conter a disseminação da COVID-19, de garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde e de preservar a saúde pública;

CONSIDERANDO entendimentos jurídicos e regramentos pertinentes que embasam cientificamente as providencias a serem adotadas com foco principal sempre em "Salvar Vidas";

CONSIDERANDO as decisões dos Ministros do STF que dão autonomia aos prefeitos e governadores a flexibilizarem setores locais, tendo como protocolos de saúde e fundamentação cientifica;

CONSIDERANDO que o governo do estado anunciou no dia 16 de abril de 2021, o início da denominada "FASE DE TRANSIÇÃO", a partir do dia 18 de abril de 2021;

CONSIDERANDO que o governo do estado anunciou no dia 28 de abril de 2021, a prorrogação da "FASE DE TRANSIÇÃO" até o dia 09 de maio de 2021;

DECRETA:

DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Art. 1° Fica prorrogada a FASE DE TRANSIÇÃO, do dia 01 de maio ao dia 09 de maio do corrente ano, quanto ao atendimento presencial ao público nos estabelecimentos comerciais em funcionamento no território do Município de Severínia;

§1º O aludido atendimento poderá ocorrer das 06 horas às 20 horas, desde que limitada a quantidade de 25% da capacidade do referido local;

§ 2° Incluem-se nesta determinação: escritórios, financeiras e congêneres.

§ 3° O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais, bem como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de encomenda entrega de mercadorias (delivery).

§ 4º Como forma de se conter a aglomeração de pessoas, fica imposta a restrição de circulação de pessoas das 20:00h às 05:00h do dia 01 de maio de 2021 até o dia 09 de maio de 2021, passando a vigorar no âmbito do município de Severínia o toque de recolhida nesses horários.

Art. 2° A fase de transição que se refere o artigo anterior deste Decreto não se aplica às seguintes atividades enquadradas como essenciais, que deverão seguir as respectivas restrições contidas nesse artigo:

I – farmácias, Hotéis e estabelecimentos que comercializem materiais médicos;

II - Supermercados e Hipermercados;

III - lojas de venda de alimentação para animais;

IV - distribuidores de gás;

V - lojas de venda de água mineral;

VI - padarias, mercadinhos, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos;

VII - postos de combustível;

VIII - lojas de conveniência;

IX – borracharias, oficinas e estabelecimentos que higienizem veículos ("Lava Jato");

X - lojas materiais de construção;

XI - Industrias, Construção Civil, Transporte Público e transporte por aplicativos;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

www.severinia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia

XII - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações sanitárias;

XIII - as atividades desenvolvidas no âmbito da rede pública e das instituições privadas de ensino;

XIV - outros que vierem a ser definidos em ato conjunto expedido pelas Secretarias Municipais de Saúde e de Administração.

§ 1° Todos os estabelecimentos autorizados a funcionar, deverão disponibilizar aos clientes na sua entrada e interior, álcool em gel 70%.

§ 2° Os estabelecimentos indicados no inciso II, deste artigo, além de cumprir o disposto no §1° deste artigo, deverão organizar o acesso ao estabelecimento e a saída, em fluxos diferentes, bem como destacar um funcionário para organizar a entrada e controle de clientes, aferindo a temperatura dos mesmos quando adentrarem ao local.

§ 3° Todos os estabelecimentos indicados nesse artigo e nos outros do presente decreto, que disponibilizarem sacolas, cestas, carrinhos e outros recipientes similares, aos seus clientes, deverão higienizar os mesmos sempre antes dos clientes utilizá-los, com álcool higienizante 70%.

§ 4° Deverá ser observado e mantido distanciamento social de no mínimo 1,5 metros entre os clientes, sendo 1 a cada 9m², independentemente da área do referido estabelecimento sendo indispensável o uso de máscaras, independentemente do tamanho do estabelecimento.

§ 5° A venda de bebidas alcoólicas em comércios autorizados a funcionar, só poderá ocorrer após às 06 horas da manhã, até às 20 horas da noite.

§ 6° Os profissionais e pessoal em exercício das atividades tidas por essenciais, elencadas no caput deste artigo que trabalhem em turno diurno ou noturno, não estão sujeitos às restrições de circulação a que trata o §4° do artigo 1°, justamente em razão da essencialidade e natureza da atividade/serviço, seja a caminho ou retorno do trabalho.

§ 7° Fica autorizado o atendimento presencial nas lojas de conveniência no período indicado no §1° do artigo 1°, do presente Decreto.

DOS RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES E SIMILARES

Art. 3º Fica prorrogada a FASE DE TRANSIÇÃO, a partir do dia 01 de maio até 09 de maio, autorizado o atendimento presencial ao público em restaurantes, lanchonetes, casas de sucos, bares, galerias e estabelecimentos congêneres e similares em funcionamento no território do Município.

§1º O aludido atendimento poderá ocorrer das 06 horas às 20 horas, desde que limitada a quantidade de 25% da capacidade do referido local;

§2º Para fins de atendimento da quantidade descrita no §1º do presente artigo, deverá ser observado os dados contidos no AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), sendo vedado colocar mesas e cadeiras nas vias e logrador;

§3º O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais, bem como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de encomenda e entrega de mercadorias (delivery) até às 23:00h.

§ 4º O serviço de entrega de mercadorias (delivery) mencionado no parágrafo anterior, compreende apenas às empresas sediadas no Município de Severínia ficando terminantemente proibido o delivery vindo de outros municípios, sob pena de multa de 10 (dez) UFESP's.

§5º A permissão descrita no presente artigo, aplica-se aos Food Truck, Trailers e congêneres, que poderão funcionar na modalidade pegue-leve, desde que respeitadas todas as normas de higienização e restrições que visam ao combate ao novo coronavírus, ficando proibido o consumo no local.

DOS SALÕES DE BELEZA, BARBEARIA E AFINS.

Art. 4º Fica prorrogada a FASE DE TRANSIÇÃO do dia 01 de maio até 09 de maio, autorizado o atendimento presencial ao público em salões de beleza, barbearias e estabelecimentos similares em funcionamento no território do Município.

§1º O aludido atendimento poderá ocorrer das 06 horas às 20 horas, desde que limitada a quantidade de 25% da capacidade do referido local, mediante agendamento de horário;

DO COMÉRCIO AMBULANTE

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA
Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017
www.severinia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia

Art. 5° Ficam suspensas as licenças concedidas para o exercício do comércio ambulante e eventual, no período descrito no art. 1°, exceto para os que tiverem suas inscrições no município de Severínia, e aqui residirem, os quais poderão comercializar seus produtos ou serviços, no horário compreendido das 12:00 as 18:00 horas.

§1º Os ambulantes autorizados pelo artigo 5º, deverão seguir todos os protocolos de higiene e prevenção contra o novo coronavírus contidos no presente Decreto, em especial proceder a higienização constante dos equipamentos, utilizar máscaras e manter o distanciamento durante o atendimento/venda.

§2º Será permitida a venda direta feita por produtores rurais de produtos da agricultura familiar, realizados em áreas e locais abertos, das 06:00 às 18:00 horas, de segunda-feira à sábado, os quais deverão seguir os protocolos sanitários vigentes no momento da comercialização dos referidos produtos, sendo indispensável o uso da máscara e a disposição de álcool em gel 70% no local.

§3º Os ambulantes que forem flagrados desrespeitando as medidas sanitárias descritas no presente Decreto, terão suas autorizações/inscrições canceladas pela Municipalidade, além das demais sanções previstas neste Decreto.

Art. 6° A Fiscalização de Postura Municipal notificará os ambulantes não autorizados, que estiverem exercendo suas atividades no território do Município de Severínia para que se retirem imediatamente.

I – No caso de reincidência, o ambulante terá sua mercadoria apreendida, com recolhimento ao depósito da Prefeitura Municipal:

a) As mercadorias apreendidas poderão ser retiradas pelo ambulante após pagamento de multa no valor de 10 UFESP's (R$ 290,90 – duzentos e noventa reais e noventa centavos) no prazo de 48 horas.

b) A não retirada no prazo acima, as mercadorias apreendidas serão doadas às entidades filantrópicas do Município.

DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DAS LOTÉRICAS

Art. 7° Fica proibida a aglomeração no atendimento ao público em todas as agências bancárias, instituições de operações de empréstimos e lotéricas existentes no Município.

§ 1° A proibição de que trata o caput deste artigo se estende aos bancos públicos e privados.

§ 2° Os bancos deverão priorizar o atendimento nos caixas eletrônicos instalados nas referidas agências, sendo disponibilizados em cada caixa álcool em gel 70%.

§ 3° As agências bancárias deverão higienizar constantemente os terminais eletrônicos colocados à disposição da população, e as portas giratórias que passam um grande fluxo de pessoas por dia.

DAS EDÍCULAS E ESTABELECIMENTOS DEDICADOS À REALIZAÇÃO DE FESTAS, EVENTOS E RECEPÇÕES

Art. 8° Fica totalmente proibido o funcionamento, pelo prazo estipulado neste Decreto, de estabelecimentos dedicados à realização de festas, eventos ou qualquer tipo de recepção.

Parágrafo único. O desrespeito à determinação de que trata o caput deste artigo implicará nas seguintes sanções:

I – multa no valor de 100 UFESP's (R$ 2.909,00 – dois mil novecentos e nove reais) para o proprietário dos estabelecimentos mencionado no caput deste artigo;

II – multa no valor de 10 UFESP's (R$ 290,90 – duzentos e noventa reais e noventa centavos) para as pessoas que se encontrarem nos estabelecimentos mencionados no caput deste artigo;

II – cassação do alvará de funcionamento do infrator, além das implicações legais pertinentes.

DOS ESTABELECIMENTOS DE ATIVIDADE FÍSICA

Art. 9° Fica prorrogada a FASE DE TRANSIÇÃO do dia 01 de maio a 09 de maio, autorizado o atendimento presencial ao público nas academias de ginástica e musculação, os estúdios de aulas de pilates, as escolas de música, dança, artes marciais, de idiomas, profissionalizantes e congêneres.

§1º O aludido atendimento poderá ocorrer das 06:00

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA
Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017
www.severinia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia

às 20:00 horas, desde que limitada a quantidade de 25% da capacidade do referido local;

§2º Para fins de atendimento da quantidade descrita no §1º do presente artigo, deverão ser observados os dados contidos no AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros);

DOS PARQUES DE DIVERSÃO E SIMILARES

Art. 10 Fica determinado, em razão do grande fluxo de pessoas, a suspensão dos serviços de parques de diversões, e quaisquer outros estabelecimentos similares.

§1º Os trenzinhos cujo proprietários sejam do município, poderão funcionar das 14:00 às 20:00 horas, com a ocupação de 1/3 da capacidade total do veículo, sendo permitido sentar no mesmo banco duas pessoas, que forem do mesmo núcleo familiar, que residam na mesma casa.

§2º Os assentos e todas as áreas em que os usuários coloquem as mãos (corrimãos, barras, etc), deverão ser higienizadas com álcool higienizante 70%, a cada vez que o local ocupado.

§3º Será de inteira responsabilidade do dono do trenzinho, a organização do local de embarque e desembarque, sendo vedada a aglomeração, sendo obrigatório que sejam respeitadas as determinações contidas no §4º, do artigo 2º do presente decreto.

DOS TEMPLOS RELIGIOSOS

Art. 11 Fica prorrogada a FASE DE TRANSIÇÃO do dia 01 de maio até 09 de maio do corrente ano, período pelo qual fica autorizada a realização de cerimônias, celebrações, missas ou cultos.

§1º - As aludidas celebrações, cultos e atendimentos individualizados, poderão ocorrer das 09 horas às 20:00, na Sede da referida instituição, desde que limitada a quantidade de 25% da capacidade de pessoas no referido local;

§ 2° O desrespeito à determinação de que trata o presente artigo, implicará na cassação do alvará de funcionamento da referida entidade, além das demais implicações legais pertinentes.

DO VELÓRIO MUNICIPAL

Art. 12 No período que perdurar a Fase de Transição do Plano SP os serviços funerários obedecerão às seguintes diretrizes:

I - os velórios obedecerão ao horário limite de 4 (quatro) horas de duração, limitando-se à familiares, com no máximo 10 (dez) pessoas, com rotatividade e sem permanência nos seus espaços de convivência;

II - a concessionária deverá sempre que necessário disponibilizar urnas mortuárias com visores;

III - o ingresso nos cemitérios municipais será restrito aos funcionários para manutenção dos mesmos, que deverão estar munidos de EPI, ficando vedado o acesso da população.

DAS OBRIGAÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 13 Todos os estabelecimentos que estiverem autorizados a funcionar e que possuam mais de 10 (dez) funcionários exercendo suas atividades simultaneamente, ficam obrigados a aferir a temperatura dos mesmos toda vez que adentrarem ao recinto, devendo constar em planilha diária as aferições deixando disponível à Vigilância Sanitária.

Art. 14 Todos os ramos de atividades que estão permitidos a continuarem exercendo suas funções de forma externa, também deverão adotar as seguintes medidas:

I - intensificar as ações de limpeza;

II - disponibilizar álcool em gel 70% aos seus clientes e funcionários;

III - divulgar informações acerca do SARS-Cov-2 e das medidas de prevenção;

IV - uso obrigatório de máscaras à funcionários e clientes;

V - aferição de temperatura;

DO FUNCIONAMENTO DOS PRÓPRIOS PÚBLICOS

Art. 15 Todas as repartições públicas municipais, fundacionais e autárquicas, não exercerão o atendimento ao público, exceto os serviços essenciais de saúde, segurança, defesa civil municipal, limpeza urbana, bem como dos serviços imprescindíveis para a continuidade da gestão pública em geral.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

www.severinia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia

§ 1° Competirá a cada Secretário Municipal, de acordo com a especificidade da respectiva pasta, estabelecer critérios para atendimento ao público de forma remota (teletrabalho), podendo ainda promover o revezamento dos servidores públicos municipais, caso necessário.

§ 2° Fica proibida reunião ou aglomeração de pessoas nas praças e passeios públicos, bem como o uso de bebidas alcoólicas nos referidos locais em qualquer horário, estando os que assim forem flagrados, sujeitos às sanções previstas no inciso I e II, do art. 15 do presente Decreto.

DAS SANÇÕES

Art. 16 Além das medidas judiciais cabíveis, em caso de descumprimento de quaisquer medidas previstas neste Decreto, ficará o infrator sujeito às seguintes penalidades:

I – multa no valor de 100 (cem) UFESP‘s;

II – no prazo de 24hs em havendo reincidência, será aplicada a multa em dobro;

III – permanecendo a reincidência no prazo de 48hs, tal ato implicará na cassação do alvará de funcionamento do infrator, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no inciso I e II.

IV – Além das penalidades mencionadas neste artigo, o infrator, descumprindo o disposto neste Decreto, sujeitará às penalidades previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei Estadual n° 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado, sem prejuízo do disposto na Lei Federal no 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor e nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

Art. 17 Os agentes de fiscalização, guarda municipal e vigilância sanitária devem auxiliar o cidadão à correta compreensão das normas deste Decreto.

Parágrafo Único. Todas as autoridades públicas municipais, especialmente as mencionadas no caput deste artigo, que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto deverão comunicar a Policia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabível e aplicar as penalidades, inclusive com base em informações oriundas de denúncias.

Art. 18 O descumprimento das determinações dispostas no § 3° do artigo 1° do presente Decreto implicará em multa no valor de 10 (dez) UFESP’s (R$ 290,90 – duzentos e noventa reais e noventa centavos).

Parágrafo Único. Em caso de reincidência, será aplicada multa em dobro.

DOS CEMITÉRIOS

Art. 19 No período que perdurar a Fase de Transição descrita no caput do artigo 1° deste Decreto, os cemitérios municipais funcionarão no período compreendido entre às 07:00 às 17:00 horas, devendo ser seguidos todos os protocolos sanitários descritos no presente Decreto.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

Art. 21 Este Decreto entrará em vigor a partir da 00:01 hora do dia 01 de maio de 2021, revogadas outras disposições em contrário, em especial o Decreto n° 5.574 de 16 de abril de 2021.

Prefeitura Municipal de Severínia, em 30 de maio de 2021.

GLÁUCIA EMILIA SCATOLIN

Prefeita Municipal

Eu Brenda Carolina Reis Carneiro, na qualidade de Chefe de Gabinete, provi o registro na Secretaria Municipal e publiquei no Diário Oficial Eletrônico desta Municipalidade.

BRENDA CAROLINA REIS CARNEIRO

Chefe de Gabinete

Portarias

PORTARIA Nº 10.130, DE 26 DE MARÇO DE 2021.

- Dispõe sobre concessão de Licença Prêmio a Funcionário.

GLAUCIA EMILIA SCATOLIN, Prefeita Municipal de Severínia, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais;

CONCEDE: A servidora NEUSA MADALENA DE

OLIVEIRA, RG. 17.872.373 SSP/SP, no cargo de NUTRICIONISTA nos termos do Artigo 115 da Lei Complementar nº. 1.673/2006, 30 dias de Licença Prêmio em descanso, relativo ao período aquisitivo de 10/05/2015 à 09/05/2020, para gozo no período de 19/04/2021 à 18/05/2021.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Severínia, em 26 de março de 2.021.

_____

GLAUCIA EMILIA SCATOLIN

Prefeita Municipal

Brenda Carolina Reis Carneiro, na qualidade de Chefe de Gabinete, respectivamente, proveu o registro na Secretaria Municipal e publiquei no Diário Oficial Eletrônico desta Municipalidade.

_____

BRENDA CAROLINA REIS CARNEIRO

Chefe de Gabinete

PORTARIA Nº. 10.129, DE 26 DE MARÇO DE 2.021.

Dispõe sobre concessão de Licença para tratar de interesses particulares.

GLAUCIA EMILIA SCATOLIN, Prefeita do Município de Severínia, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

ARTIGO 1º - Conceder a pedido, a partir de 23/03/2021, licença especial sem remuneração por 2 (dois) anos nos termos do Artigo nº 121, da Lei Complementar nº. 1.673/2006 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, ao servidor MARCOS ALBERTO MARTINS, RG. 28.799.668-2, no cargo de BRAÇAL, regime Estatutário, do quadro de pessoal civil desta Prefeitura Municipal, lotado no setor: PÁTIO, licença para tratar de interesses particulares.

ARTIGO 2º - Durante o período da licença de que trata o Artigo 1º, de acordo com o disposto no parágrafo único Artigo 13, da Lei Complementar nº 2.551 de 12 de janeiro de 2021, o servidor para que possa usufruir dos benefícios do Fundo de Previdência, nesse período de licença, devera recolher mensalmente junto ao IPREM, a contribuição relativa a sua parte e a do Poder Público, caso contrário não poderá contar com esse período para sua aposentadoria.

ARTIGO 3º - Fica o servidor ciente de que, após o vencimento da licença especial de 2 anos, ficará obrigado a comparecer ao trabalho, assumindo o seu cargo, caso contrario, após 30 dias de falta sem justificativa, será exonerado por abandono de emprego.

ARTIGO 4º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Severínia, em 26 de março de 2.021.

_____

GLAUCIA EMILIA SCATOLIN

Prefeita Municipal

Brenda Carolina Reis Carneiro, na qualidade de Chefe de Gabinete, respectivamente, proveu o registro na Secretaria Municipal e publiquei no Diário Oficial Eletrônico desta Municipalidade.

_____

BRENDA CAROLINA REIS CARNEIRO

Chefe de Gabinete

PODER LEGISLATIVO DE SEVERÍNIA

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

Audiência Pública

TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-USEP-JEIT-4ZNH-36S0

PARECER
TC-004337.989.18-0

Prefeitura Municipal: Severínia.
Exercício: 2018.
Prefeito: Celso da Silva.
Procurador de Contas: José Mendes Neto.
Fiscalizada por: UR-8.
Fiscalização atual: UR-8.

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. OBSERVÂNCIA DOS MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELEVANTES. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ENCARGOS SOCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DA PARTE PATRONAL DEVIDA AO REGIME DE PREVIDÊNCIA. RELEVADA. PARCELAMENTO NO EXERCÍCIO. AUTORIZAÇÃO EM LEI. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS. DISPENSADA A FORMAÇÃO DE APARTADO CONFORME RESOLUÇÃO Nº 04/2015. PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÃO QUANTO AO ACÚMULO DE CARGO PÚBLICO.

ITENS	*RESULTADOS*
Ensino	26,93%
FUNDEB	100%
Magistério	79,14%
Pessoal	51,57%
Saúde	21,03%%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit 2,44% = R$ 1.204.950,13
Resultado Financeiro	Positivo = R$ 259.230,98
Remuneração dos Agentes Políticos	**Pagamentos a maior. Dispensada formação de autos apartados, conforme Resolução nº 04/2015.**
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	**Regular (INSS, FGTS e PASEP). Regime Próprio de Previdência. Falta recolhimento parte patronal. Parcelamento no exercício. Relevada.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 8 de setembro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável

CÂMARA MUNICIPAL SEVERÍNIA Fls.

TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Renata Constante Cestari.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

RENATO MARTINS COSTA **PRESIDENTE E RELATOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-U5EP-JEIT-4ZNH-36S0

CÂMARA MUNICIPAL SEVERÍNIA Fls. 12

TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 08/09/2020 – ITEM 43

TC-004337.989.18-0
Prefeitura Municipal: Severínia.
Exercício: 2018.
Prefeito: Celso da Silva.
Procurador de Contas: José Mendes Neto.
Fiscalizada por: UR-8.
Fiscalização atual: UR-8.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. OBSERVÂNCIA DOS MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELEVANTES. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ENCARGOS SOCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DA PARTE PATRONAL DEVIDA AO REGIME DE PREVIDÊNCIA. RELEVADA. PARCELAMENTO NO EXERCÍCIO. AUTORIZAÇÃO EM LEI. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS. DISPENSADA A FORMAÇÃO DE APARTADO CONFORME RESOLUÇÃO Nº 04/2015. PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÃO QUANTO AO ACÚMULO DE CARGO PÚBLICO.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Severínia,** relativas ao **exercício de 2018**.

Responsável pela fiscalização in loco, a Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR-8 elaborou o relatório de fls. 1/53 (evento 72.43), consignando os apontamentos que seguem:

I-PLANEJAMENTO – ÍNDICE "C" - alterações orçamentárias da ordem de 31,34% da Despesa Fixada, indicando insuficiência no planejamento orçamentário; constatação de falhas que impactam o alcance das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU - Agenda 2030.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – aumento de 63,92%, em relação ao ano anterior.

PRECATÓRIOS – o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.

ENCARGOS SOCIAIS - ausência de repasses das contribuições devidas ao RPPS, relativas às competências do 13º salário e dezembro de 2017 e de janeiro a novembro de 2018.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARIA LUIZA VAIDOTAS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-OHA7-BH2D-6KF9-4H1S

CÂMARA MUNICIPAL SEVERÍNIA Fls. 09

TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

DESPESA DE PESSOAL - superação do limite previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal; nomeação de servidores para cargos em comissão e pagamento de horas extras, contrariando os disposto nos incisos IV e V, do referido dispositivo legal.

TRÍPLICE ACÚMULO DE CARGOS – existência de servidor[1] acumulando três cargos públicos de Médico Neurologista, nas Prefeituras de Severínia, São José do Rio Preto e Olímpia, em afronta ao disposto no artigo 37, inciso XVI, letra "c", da Constituição Federal.

ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS – inexistência de leis que evidenciem as atribuições dos servidores ocupantes de cargos em comissão, impossibilitando a verificação das características de direção, chefia e assessoramento, conforme dispõe o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – apuração de pagamentos a maior ao Prefeito[2], Vice-Prefeito[3] e aos Secretários Municipais[4].

IEGM – I-FISCAL – ÍNDICE "B" - identificação de falhas que impactaram o alcance das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos na ONU – Agenda 2030, enumeradas às fls. 33/34.

TESOURARIA/ BENS PATRIMONIAIS – falta de realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, contrariando o disposto no artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64.

I-EDUCAÇÃO - ÍNDICE "C" - existência de crianças de 06 a 10 anos que não estão frequentando os Anos Iniciais do Ensino Fundamental; necessidade de reparos em algumas escolas, inclusive de regularização do AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; falta de computadores nos laboratórios de informática do Ensino Fundamental; ausência de relatório elaborado pela Nutricionista a fim de atestar as condições físicas/estruturais da Cozinha da

[1] Marcelo José Colombo (item B.1.8.2, fls. 18/19).
[2] R$ 2.488,32 (quadro demonstrativo de fl. 21).
[3] R$ 1.004,16 (quadro demonstrativo de fl. 22).
[4] Quadros demonstrativos contidos às fls. 23/32.

CÂMARA MUNICIPAL SEVERÍNIA Fls. 64

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARIA LUIZA VAIDOTAS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-OHA7-BH2D-6KF9-4H1S

TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

Escola Municipal "João Camacho", dentre outros apontamentos contidos às fls. 37/40.

I-SAÚDE – ÍNDICE "B" - ausência do AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nas Unidades de Saúde; falta de estruturação do componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria; inexistência de implantação do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica; falta de controle sobre o tempo de atendimento destinado aos pacientes nas UBSs; ausência de Plano de Cargos e Salários para os profissionais da área; problemas estruturais identificados no "Centro de Saúde Porcino Costa do Nascimento".

I – AMBIENTE – ÍNDICE "C" - falta de coleta seletiva de resíduos sólidos; ausência do Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil elaborado e implantado de acordo com a Resolução CONAMA nº 307/2002; inexistência de controle ou registro sobre as autuações realizadas por queimada urbana; falta de ações e medidas de contingenciamento para períodos de estiagem e para provisão de água potável.

I – CIDADE – ÍNDICE "C" – o Município não possui Plano de Contingência de Defesa Civil, assim como espaço físico destinado ao atendimento das ocorrências; inexistência de registro eletrônico para cadastramento das ocorrências; falta de levantamento para identificação de risco para eventuais intervenções do Poder Público.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL – impropriedades referentes à Lei de Acesso à Informação; ausência de dados sobre a transparência na página eletrônica da Prefeitura.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – divergências entre os dados da origem e aqueles transmitidos ao aludido Sistema.

I-GOV-TI – ÍNDICE "C+" - ausência do Plano Diretor de Tecnologia da Informação; falta de documento que estabeleça procedimentos sobre o uso da TI pelos funcionários; falta de criação do Serviço de Informação ao Cidadão.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARIA LUIZA VAIDOTAS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-OHA7-BH2D-6KF9-4H1S

TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

Após regular notificação (evento 77.1) e pedido de prorrogação de prazo deferido, o Prefeito apresentou as alegações de defesa e documentação contidas nos eventos 100.1/100.8.

A Assessoria de ATJ, sob o enfoque econômico, consignou que os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial da Municipalidade revelaram-se positivos. Contudo, ponderou que a inadimplência no pagamento dos encargos patronais devidos ao RPSS, culminando na efetivação de parcelamentos em montante elevado, compromete de modo gravoso a gestão fiscal, concluindo, portanto, no sentido da desaprovação da matéria.

Quanto ao enfoque jurídico, o Órgão Técnico acolheu as alegações de defesa apresentadas pela origem e não vislumbrou impedimentos à aprovação das contas, manifestando-se pela emissão de parecer favorável, sem embargo de recomendações à Municipalidade e da proposta de devolução das quantias a maior relativas aos subsídios dos Agentes Políticos.

Chefia de ATJ ofereceu conclusão no sentido da aprovação das contas, com recomendações.

O douto MPC manifestou-se pela rejeição dos demonstrativos, tendo em vista a ausência de repasses das contribuições devidas pelo Município ao Regime Próprio de Previdência e o impacto econômico-financeiro de tal omissão, pugnando, também, pela devolução da quantia recebida a maior pelos Agentes Políticos, com base na Resolução nº 04/2015 e do já decidido em situação análoga, tal como nos autos dos TCs-2210/026/15 e 4287.989.16.

Propôs, ainda, a formação de autos próprios/apartados para o tratamento do assunto contido no item B.1.8.2 – Acúmulo de Cargo Público.

SDG, de igual forma, manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável às presentes contas, pela reiterada ausência de recolhimento das contribuições devidas à Previdência, como também pela inobservância do prazo para recondução das despesas com pessoal.

CÂMARA MUNICIPAL SEVERÍNIA Fls. 06

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARIA LUIZA VAIDOTAS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-OHA7-BH2D-6KF9-4H1S

TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

Novamente instado, o d. MPC ratificou seu pronunciamento anterior, no sentido da rejeição das contas.

Este é o relatório.

s

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARIA LUIZA VAIDOTAS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-OHA7-BH2D-6KF9-4H1S

CÂMARA MUNICIPAL SEVERÍNIA Fls. 07

5

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARIA LUIZA VAIDOTAS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-OHA7-BH2D-6KF9-4H1S

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Severínia**, relativas ao **exercício de 2018**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	*RESULTADOS*
Ensino	26,93%
FUNDEB	100%
Magistério	79,14%
Pessoal	51,57%
Saúde	21,03%%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit 2,44% = R$ 1.204.950,13
Resultado Financeiro	Positivo = R$ 259.230,98
Remuneração dos Agentes Políticos	**Pagamentos a maior. Dispensada formação de autos apartados, conforme Resolução nº 04/2015.**
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	**Regular (INSS, FGTS e PASEP). Regime Próprio de Previdência. Falta recolhimento parte patronal. Parcelamento no exercício. Relevada.**

Consoante consta do Relatório Prisma 2018, o Município alcançou média geral de resultado "C+", considerado, portanto, "em fase de adequação" perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

A gestão empreendida pela Prefeitura de Severínia deu cumprimento aos mandamentos constitucionais e legais sobre aspectos de relevância no âmbito de análise das contas, tais como: Aplicação na Saúde; Transferências Financeiras à Câmara; Precatórios Judiciais; e Aplicação dos Recursos no Ensino Global e FUNDEB.

Em relação aos Gastos com Pessoal, oportuno consignar que a referida extrapolação das despesas verificada ao final de 2017, sem a necessária recondução no prazo legal (art. 23 da Lei Complementar nº 101/00), mencionada por SDG no evento 127.1, já constituiu motivo de rejeição dos demonstrativos referentes àquele exercício, sendo certo que, ao final do período em apreço, os dispêndios efetuados pela Administração equivaleram a

CÂMARA MUNICIPAL - SEVERÍNIA Fls. 98

51,57% da Receita Corrente Líquida, portanto, em conformidade com o limite disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram fixados respectivamente pelas Leis Municipais nºs 2.021/2012 e 1.978/2012.

Não houve revisão remuneratória dos subsídios no exercício de 2018. Contudo, a Fiscalização constatou a ocorrência de pagamentos a maior[5], por conta de reflexos decorrentes do índice de revisão utilizado no exercício pretérito, conforme demonstrativos elaborados às fls. 21/32, do evento 72.43.

Contudo, considerando que as quantias envolvidas não representam grande monta, deixo de determinar a formação de autos apartados, nos termos da Resolução nº 04/2015, determinando, outrossim, que o Chefe do Executivo adote providências no sentido da restituição das quantias impugnadas.

No que respeita à gestão fiscal, a execução orçamentária afigurou-se superavitária em 2,44% (demonstrativo de fl. 7, evento 72.43).

De igual forma, apresentou ao final do exercício superávit financeiro de R$ 259.230,98, denotando a existência de recursos disponíveis para o total pagamento das dívidas de curto prazo registradas no Passivo Financeiro. Tal resultado, inclusive, evidenciou significativa melhora em relação àquele negativo[6] que se verificou no ano pretérito.

O resultado econômico e o saldo patrimonial revelaram-se igualmente positivos.

As alterações orçamentárias situaram-se no patamar de 31,34% da despesa inicialmente fixada, cabendo, na linha do proposto pela Assessoria abalizada de ATJ, recomendação à Prefeitura no sentido de aprimorar o planejamento da Lei Orçamentária e minimizar suas modificações, conforme as diretrizes traçadas nos Comunicados SDG nºs 29/10 e 32/15.

[5] Totalizando aproximadamente R$ 11.699,15 no exercício.
[6] (R$ 1.904.479,93), demonstrativo de fl. 8, evento 72.43.

CÂMARA MUNICIPAL SEVERÍNIA Fls. 9

7

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARIA LUIZA VAIDOTAS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-OHA7-BH2D-6KF9-4H1S

TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

Registre-se que o aumento da Dívida de Longo Prazo se deu, principalmente, pela confissão de dívida junto ao Instituto de Previdência Municipal local.

Ultrapassados tais aspectos, observo que o principal ponto de discussão nos autos reside na falha relativa aos Encargos Sociais.

Isso porque a Fiscalização constatou a ausência de recolhimento das obrigações patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência de Severínia referentes às competências 13º salário e Dezembro/2017 e de janeiro a novembro de 2018, o que culminou nos acordos de parcelamento de nºs 01356/2018[7] e 014012018, montante total de R$ 4.037.771,40[8], nos moldes da Lei Municipal nº 2.394/2018, para pagamento em 60 parcelas mensais e consecutivas (evento 72.9).

Há que se reconhecer que a prática não é inédita, na medida em que a Municipalidade lançou mão do instituto do parcelamento das dívidas perante o Fundo de Previdência nos exercícios de 2002, 2013 e 2017, conforme se depreende dos apontamentos da Fiscalização contidos no item B.1.4.1 (fls. 10/11, evento 72.43).

A despeito disso, e muito embora tal operação não esteja abarcada pela Medida Provisória nº 333/2017, considerando a boa ordem dos demais aspectos de relevância sopesados no exame das contas, bem como o fato de o parcelamento ter sido firmado dentro do presente exercício, tenho que a falha possa ser relevada, a exemplo de como decidi em situação assemelhada, nos autos do TC-4305.989.18-8[9].

De mais a mais, ainda que o montante objeto de parcelamento fosse adimplido no exercício de sua competência, não exerceria impacto[10] potencialmente prejudicial sobre os resultados orçamentário[11] e financeiro[12] a ponto de afetar a execução dos demonstrativos do exercício subsequente.

---

[7] Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos, firmado em 60 parcelas, sendo devida e paga uma parcela no exercício de 2018.
[8] R$ 3.806.397,84 (acordo nº 01356/2018) e R$ 231.373,56 (acordo nº 01401/2018).
[9] Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul, exercício de 2018. Sessão de 18.08.2020 da C. Segunda Câmara.
[10] Os resultados passariam a corresponder a menos de um mês de arrecadação da RCL, R$ 51.293.533,71/12 = R$ 4.274.461,14.
[11] Negativo em aproximados o R$ 2.832.621,27. (Receita menos despesa acrescida do montante devido à Previdência).

CÂMARA MUNICIPAL - SEVERÍNIA Fls. 10 8

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARIA LUIZA VAIDOTAS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura eletrônica acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link Validar documento digital e informe o código do documento: 2-OHA7-BH2D-6KF9-4H1S

Contudo, imperioso se faz a necessidade de advertência à Prefeitura de Severínia para que efetue regularmente os recolhimentos da parte patronal para o RPPS, abstendo-se de celebrar novos parcelamentos e cumprindo pontualmente os acordos já firmados, bem como para que promova rigoroso contingenciamento de despesas, com vistas a suportar a quitação dos referidos débitos.

De resto, os encargos devidos ao INSS, FTGS e PASEP foram regularmente recolhidos.

As demais falhas anotadas pelo Órgão Fiscalizador mereceram plausíveis justificativas da origem (evento 100.1), que também anunciou a adoção de providências regularizadoras sobre alguns aspectos, tais quais: Planejamento; Despesa de Pessoal (exoneração de servidores); I-Fiscal (atualização da Planta Genérica de Valores); Aspectos sobre Recursos Humanos (Projeto de Lei acerca das atribuições dos Cargos em Comissão); Bens Patrimoniais (elaboração do inventário de bens); i-Educação (reforma geral da Escola "João Camacho" e obtenção do AVCB); i-Saúde (obtenção do AVCB, implantação da Ouvidoria e elaboração do Plano de Cargos e Salários dos Profissionais da Saúde); e i-Amb (implantação da coleta seletiva de resíduos sólidos), sendo as mesmas passíveis de confirmação pela UR-8, quando do próximo roteiro de inspeção *in loco*.

Por fim, no que respeita aos apontamentos em relação ao acúmulo de cargos públicos por parte dos médicos Luis Gustavo Duarte e Gustavo Machado Mirandola, o Chefe do Executivo noticiou que ambos já foram exonerados dos cargos ocupados respectivamente nos Executivos de Severínia e de Olímpia, com vistas à regularização da matéria.

Entretanto, em relação ao servidor Marcelo José Colombo, que acumula o cargo de Médico Neurologista na Prefeitura de Severínia, além de mais duas Municipalidades, determino ao Administrador a adoção de prontas medidas corretivas, se ainda não implementadas, a fim de dar pleno

[12] Negativo em aproximados R$ 3.778.540,42.

CÂMARA MUNICIPAL - SEVERÍNIA Fls.

9

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARIA LUIZA VAIDOTAS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-OHA7-BH2D-6KF9-4H1S

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARIA LUIZA VAIDOTAS, Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-0HA7-BH2D-6KF9-4H1S

TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

atendimento à disposição contida no artigo 37, inciso XVI, alínea "c", da Constituição Federal.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Jurídica e Chefia), voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Severínia, relativas ao exercício de 2018, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Determino seja a Prefeitura Municipal cientificada, via sistema eletrônico, recomendando-se o que segue: aperfeiçoe a elaboração das peças de planejamento; adote medidas eficazes para corrigir as impropriedades pontadas nas áreas da Educação e da Saúde, a fim de garantir a qualidade dos serviços prestados à população e melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEGM; proceda ao correto registro das pendências judiciais no Balanço Patrimonial; estabeleça em lei as atribuições dos cargos comissionados, conforme dispõe o artigo 37, inciso V, da Carta Magna; elimine as impropriedades referentes à Transparência e ao cumprimento da Lei de Acesso à Informação; atente para o cumprimento das diretrizes traçadas nos Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015, quando das modificações orçamentárias; efetue regularmente os recolhimentos da parte patronal para o RPPS, abstendo-se de celebrar novos parcelamentos e cumprindo pontualmente os acordos já firmados, bem como para que promova rigoroso contingenciamento de despesas, com vistas a suportar a quitação dos referidos débitos; observe às vedações contidas no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e informe, com fidedignidade e tempestivamente, os dados encaminhados ao Sistema Audesp.

Por derradeiro, deverá a Fiscalização, quando da próxima inspeção "in loco", verificar a efetiva adoção das medidas anunciadas nas alegações de defesa (evento 100.1), especialmente quanto aos itens: Planejamento; Despesa de Pessoal (exoneração de servidores); I-Fiscal (atualização da Planta Genérica de Valores) Aspectos sobre Recursos Humanos (Projeto de Lei acerca das atribuições dos Cargos em Comissão); Bens Patrimoniais (elaboração do inventário de bens); i-Educação (reforma

CÂMARA MUNICIPAL SEVERÍNIA Fls. 10

TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

geral do prédio da Escola "João Camacho" e obtenção do AVCB); i-Saúde (obtenção do AVCB, implantação da Ouvidoria e elaboração do Plano de Cargos e Salários dos Profissionais da Saúde); e i-Amb (implantação da coleta seletiva de resíduos sólidos).

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARIA LUIZA VAIDOTAS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-OHA7-8H2D-6KF9-4H1S

CÂMARA MUNICIPAL SEVERÍNIA Fls. 13

11

CÂMARA MUNICIPAL DE SEVERÍNIA
Estado de São Paulo
CNPJ 51.359.800/0001-34

VISTOS:

Tendo recebido o Processo **TC- 004337.989.18-0** do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo às contas da Prefeitura Municipal de Severínia, referentes ao exercício financeiro de 2018, determino à Secretaria da Câmara que providencie, na forma do artigo 304 do Regimento Interno da Casa:

a) Distribuição de cópias do respectivo processo aos Senhores Vereadores;
b) Encaminhamento do Processo à Comissão de Finanças e Orçamento para emissão do competente parecer e elaboração do Projeto de Decreto-Legislativo.

Determino também, que comunique-se, por publicação no diário oficial do município e no Quadro de Editais desta Casa de Leis, que as mencionadas contas encontram-se neste Legislativo à disposição de qualquer interessado.

Câmara Municipal de Severínia, em 23 de março de 2021.

JOÃO CARLOS JORGE
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL - SEVERÍNIA - Fls.

Rua Doutor Salomão Galib Tannuri, 310 - Jardim Primavera II - Caixa Postal 03 - CEP 14735-000
Telefones: (17) 3817-1016 / 3817-2110 E-mail: secretaria@camaraseverinia.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SEVERÍNIA
Estado de São Paulo
CNPJ 51.359.800/0001-34

ENCAMINHAMENTO AOS SENHORES VEREADORES DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERÍNIA REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, EXARADAS NOS AUTOS DO PROCESSO TC- 004337.989.18-0 – CONTAS ANUAIS.

Os Vereadores da Câmara Municipal de Severínia, abaixo assinados, receberam cópia integral do Processo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sobre as contas da Prefeitura Municipal de Severínia referentes ao exercício financeiro de 2018, exaradas nos autos do Processo **TC-TC- 004337.989.18-0 – CONTAS ANUAIS.**

Câmara Municipal de Severínia, 23 de março de 2021.

Breno da Silva Alves

Bruno da Silva Alves

Cleiton Cesar da Silva Hammoud

Ederson José da Costa

Edivaldo Alexandre dos Santos

Erivan de Souza Bitencourt

José Carlos Correia Moreira

Márcia Aparecida Moreira Domingues

Ulysses Terceiro Fernando dos Santos

Viviane Vanessa Pereira Piassi

CÂMARA MUNICIPAL SEVERÍNIA Fls. 16

Rua Doutor Salomão Galib Tannuri, 310 - Jardim Primavera II - Caixa Postal 03 - CEP 14735-000
Telefones: (17) 3817-1016 / 3817-2110 E-mail: secretaria@camaraseverinia.sp.gov.br

CAMARA MUNICIPAL DE SEVERÍNIA
Estado de São Paulo
CNPJ 51.359.800/0001-34

Ao Excelentíssimo senhor Vereador
VIVIANE VANESSA PEREIRA PIASSI
DD. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento
Câmara Municipal de Severínia

Objetiva o presente, encaminhar a Vossa Excelência, em atendimento ao artigo 304, inciso II, do Regimento Interno, o Processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Severínia, relativas ao exercício financeiro de 2018, exaradas nos autos do Processo TC-**004337.989.18-0**, de responsabilidade do Ex-Prefeito Celso da Silva, para a emissão do parecer por esta Comissão, e também, elaboração do Projeto de Decreto-Legislativo sobre as mencionadas contas no prazo de 05 (cinco) dias, de acordo com parágrafo primeiro do citado artigo 304.

Câmara Municipal de Severínia, 23 de MARÇO de 2021.

JOÃO CARLOS JORGE
Presidente da Câmara

Recebido em 23/03/2021

VIVIANE VANESSA PEREIRA PIASSI

CÂMARA MUNICIPAL - SEVERÍNIA - Fls. 16

Rua Doutor Salomão Galib Tannuri, 310 - Jardim Primavera II - Caixa Postal 03 - CEP 14735-000
Telefones: (17) 3817-1016 / 3817-2110 E-mail: secretaria@camaraseverinia.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SEVERÍNIA
Estado de São Paulo
CNPJ 51.359.800/0001-34

COMUNICADO

A Câmara Municipal de Severínia comunica, na forma e para os fins dos artigos 48 e 49 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que as contas da Prefeitura Municipal de Severínia, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do ex-prefeito, senhor CELSO DA SILVA, exaradas nos autos do Processo **TC- 004337.989.18-0 – CONTAS ANUAIS**, encontram-se na Secretaria do Legislativo à disposição da comunidade e eventuais interessados.

Câmara Municipal de Severínia, 23 de abril de 2021.

JOÃO CARLOS JORGE
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL - SEVERÍNIA - Fls.

Rua Doutor Salomão Galib Tannuri, 310 - Jardim Primavera II - Caixa Postal 03 - CEP 14735-000
Telefones: (17) 3817-1016 / 3817-2110 E-mail: secretaria@camaraseverinia.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA
Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017
www.severinia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia

DECRETO Nº 5.553, 24 DE MARÇO DE 2021.

"Dispõe sobre a constituição da comissão de monitoramento e avaliação da prestação de contas de auxílio e subvenções concedidos pela prefeitura municipal de Severínia, no exercício de 2021."

GLÁUCIA EMILIA SCATOLIN, Prefeita do Município de Severínia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

ART. 1º - Fica Constituída a Comissão de monitoramento e avaliação da prestação de contas e Auxílio, Subvenção, Convênio e Contribuição concedidos pelo Município, durante o exercício de 2.021, as entidades assistenciais aqui radicais e beneficiadas com transferência de recursos financeiros:

ART. 2º - A comissão a ser constituída desenvolverá as funções que lhe são reservadas na Lei 13.019 de 31 de Julho de 2014.

Presidente: Robenia Araceli Neves Pires Ferreira

RG. 35.182.449-2 – CPF. 303.286.428-35

Secretaria: Adriana Aparecida Gomes Calisto

RG. 25.260.735-1 – CPF. 121.725.918-07

Membro: Katia Regina Delfino Jorge

RG. 17.619.093-4 – CPF. 070.628.848-39

ART. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Severínia, em 24 de Março de 2021.

GLÁUCIA EMÍLIA SCATOLIN

Prefeita Municipal

Eu Brenda Carolina Reis Carneiro, na qualidade de Chefe de Gabinete, provi o registro na Secretaria Municipal e publiquei no Diário Oficial Eletrônico desta Municipalidade.

BRENDA CAROLINA REIS CARNEIRO

Chefe de Gabinete

PODER LEGISLATIVO DE SEVERÍNIA

Outros Atos

PORTARIA Nº 003/2021- CONSTITUI COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO.

JOÃO CARLOS JORGE, Presidente da Câmara Municipal de Severínia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Em atendimento a Requerimento formulado pelos Vereadores Ulysses Terceiro Fernando dos Santos, Éderson José da Costa, Edivaldo Alexandre dos Santos e João Carlos Jorge, protocolado na Secretaria da Câmara Municipal de Severínia sob o nº 2.911, fica constituída a Comissão Especial de Inquérito – CEI, para apurar possíveis ilegalidades no REURB-E, realizado nessa cidade pelo vereador na época José Carlos Correia Moreira.

A Comissão terá como Presidente o Vereador Ulysses Terceiro Fernando dos Santos, o Vereador Éderson José da Costa como Relator e Edivaldo Alexandre dos Santos, como membro.

O prazo de funcionamento da presente Comissão é de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e publique-se.

Câmara Municipal de Severínia, 23 de março de 2021.

JOÃO CARLOS JORGE

Presidente da Câmara

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

Parecer prévio

COMUNICADO

A Câmara Municipal de Severínia comunica, na forma e para os fins dos artigos 48 e 49 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que as contas da Prefeitura Municipal de Severínia, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do ex-prefeito, Senhor

CÂMARA MUNICIPAL SEVERÍNIA Fls. 18

Município de Severínia – Estado de São Paulo
www.severinia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA
Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017
www.severinia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia
Quarta-feira, 24 de março de 2021 | Ano V | Edição nº 765 | Página 7 de 7

CELSO DA SILVA, exaradas nos autos do Processo TC-004337.989.18-0 – CONTAS ANUAIS, encontram-se na Secretaria do Legislativo à disposição da comunidade e eventuais interessados.

Câmara Municipal de Severínia, 23 de junho de 2021.

JOÃO CARLOS JORGE

Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL SEVERÍNIA Fls. 19

Município de Severinia – Estado de São Paulo
www.severinia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

CÂMARA MUNICIPAL DE SEVERÍNIA
Estado de São Paulo
CNPJ 51.359.800/0001-34

CÂMARA MUNICIPAL SEVERÍNIA Fls.

Parecer Comissão de Finanças e Orçamento

TC- 004337.989.18-0.
Exercício: 2018.
Prefeito: CELSO DA SILVA.

A Comissão de Finanças e Orçamento reuniu-se para emitir parecer sobre as contas do ano de 2018, do ex-prefeito Celso da Silva

Nas referidas contas verifica-se a ausência de repasse das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência, relativas as competências de janeiro a novembro do exercício 2018.

Além de não fazer os repasses das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência, a inadimplência produziu falsos resultado-financeiros positivos, encobrindo substâncias déficits que acabaram sendo transferidos para as gestões subsequentes.

O Ministério Público de Contas se manifestou nesse sentido, de modo que opinou pela emissão de parecer desfavorável as contas de 2018.

A SDG também opinou pela emissão de parecer desfavorável as contas de 2018.

A inadimplência pelo não repasse ao Regime Próprio de Previdência do Município de Severínia é grave, uma vez que acarreta prejuízo ao Regime Próprio de Previdência, e também, acarreta um encargo elevadíssimo para os cofres públicos municipais que são obrigados a pagar os débitos, comprometendo as verbas próprias que poderiam ser utilizadas em investimentos para o desenvolvimento da cidade, investimento na saúde e na educação.

O Brasil teve que fazer a Reforma da Previdência, uma vez que o INSS não tinha mais condições de garantir num futuro próximo o pagamento dos benefícios previdenciários.

Rua Doutor Salomão Galib Tannuri, 310 - Jardim Primavera II - Caixa Postal 03 - CEP 14735-000
Telefones: (17) 3817-1016 / 3817-2110 E-mail: secretaria@camaraseverinia.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SEVERÍNIA
Estado de São Paulo
CNPJ 51.359.800/0001-34

A inadimplência das contribuições devidas ao Regime Próprio da Previdência do Município de Severínia coloca em risco os futuros benefícios previdenciários que serão concedidos aos servidores públicos, ou seja, é gravíssimo não recolher as contribuições devidas ao IPREM.

Assim, em face da irregularidade de não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao IPREM, o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento é pela Reprovação das Contas do exercício de 2018.

Intime o ex-prefeito Celso da Silva, para querendo, apresente defesa, no prazo de 15 dias, a contar da data da intimação.

Câmara Municipal de Severínia, 07 de abril de 2021.

VIVIANE VANESSA PEREIRA PIASSI
Presidente da Comissão

ULYSSES TERCEIRO FERNANDO DOS SANTOS
Relator

ÉDERSON JOSÉ DA COSTA
Membro

Rua Doutor Salomão Galib Tannuri, 310 - Jardim Primavera II - Caixa Postal 03 - CEP 14735-000
Telefones: (17) 3817-1016 / 3817-2110 E-mail: secretaria@camaraseverinia.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SEVERÍNIA
Estado de São Paulo
CNPJ 51.359.800/0001-34

CÂMARA MUNICIPAL SEVERÍNIA Fls. 22

Ao Excelentíssimo Senhor
CELSO DA SILVA
Ex-Prefeito do Município de Severínia
SEVERÍNIA – SP.

Pelo presente, convido Vossa Excelência, para, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste, sobre as contas do Município de Severínia relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Vossa Senhoria, exaradas nos autos do Processo **TC- 004337.989.18-0 – CONTAS ANUAIS.**

Câmara Municipal de Severínia, 08 de abril de 2021.

JOÃO CARLOS JORGE
Presidente da Câmara Municipal de Severínia

Ciente em 12/04/2021

CELSO DA SILVA

Rua Doutor Salomão Galib Tannuri, 310 - Jardim Primavera II - Caixa Postal 03 - CEP 14735-000
Telefones: (17) 3817-1016 / 3817-2110 E-mail: secretaria@camaraseverinia.sp.gov.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SEVERÍNIA – ESTADO DE SÃO PAULO,

CÂMARA MUNICIPAL DE SEVERÍNIA
PROTOCOLO Nº 2921
DE 27/04/21
Câmara Municipal de Severínia
DEVANIR DE LOREDO
Auxiliar de Secretaria

PROCESSO: **TC-004337/989/18-0**
EXERCÍCIO: **2018**
REF.: **PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

CELSO, devidamente qualificado nos autos em epigrafe, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, em atendimento ao respeitável ofício sem numeração emitido, apresentar sua **DEFESA ESCRITA,** consoante as razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – A SÍNTESE DOS AUTOS

Em exame por esta Edilidade, as contas do exercício de 2018 da **Prefeitura Municipal de Severínia**.

O E. Tribunal de Constas do Estado de São Paulo exarou parecer pela regularidade das contas anuais da Prefeitura Municipal de Severínia, relativas ao exercício financeiro de 2018, uma vez que foram atendidos todos os requisitos constitucionais e foi demonstrada a higidez fiscal e financeira no referido exercício.

CÂMARA MUNICIPAL - SEVERÍNIA - Fls. 13

A Comissão de Finanças e Orçamento através de parecer emitiu opinião pela reprovação das Contas em analise, sem contudo, fundamentar as razões de sua decisão, simplesmente citando a inadimplência pelo não repasse ao Regime Próprio de Previdência, fato este que já vinha ocorrendo de outras gestões.

No dia 12 de abril o ora peticionante tomou conhecimento do parecer da citada Comissão acima, concedendo-lhe 15 (quinze) dias de prazo para defesa escrita, o que passa a fazer.

II – DO MÉRITO

II.A) DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Como muito bem demonstrado pelo Órgão Técnico, **as contas apresentadas devem ser aprovadas por essa E. Casa**.

Como se extrai do expediente que tramitou perante o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo registrado sob o n.º 004337.989.18-0, a movimentação financeira do Município de Severínia atendeu a todos os mandamentos constitucionais, respeitando os índices determinados por legislação e a regulamentação fiscal dos temas debatidos.

A Assessoria de ATJ, ofereceu **parecer pela aprovação** das contas apresentadas, ressaltando que sob o enfoque econômico, consignou que os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial da Municipalidade revelaram-se positivos.

CÂMARA MUNICIPAL SEVERÍNIA Fls. 124

Foi exatamente seguindo a análise especializada das questões que a 2ª Câmara do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo decidiu emitir **parecer favorável à aprovação** das contas da Prefeitura Municipal de Severínia, exercício 2018, reiterando as manifestações dos Órgãos Técnicos, bem como da Assessoria ATJ (Jurídica e Chefia).

De fato, não há nos autos apontamento de nenhum vício ensejador de desaprovação das contas a exigir manifestação deste Peticionário, cabendo apenas esta Edilidade e seus membros aderirem às razões apresentadas pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quanto à regularidade das contas apresentadas.

Tampouco há, e, é importante destacar, qualquer imputação de infração contábil ou fiscal, que pudesse atrair a responsabilidade pessoal do Peticionário, não existindo, nenhuma mácula capaz de afastar a higidez das contas já atestadas pelo E. TCE/SP.

II.B) DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO (APROVAÇÃO OU REJEIÇÃO DAS CONTAS)

Ultrapassado esse primeiro ponto, primordial na análise das contas do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Severínia, é oportuno aprofundar o exame da matéria se demonstrando o **atendimento estrito ao princípio da legalidade**, devendo a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Severínia, fundamentar devidamente seu parecer.

A Câmara Municipal, no julgamento das contas anuais, além de ter que observar os preceitos constitucionais da plenitude de defesa, terá que, também, **fundamentar sua decisão, sob pena de a decisão legislativa padecer de vício insanável que enseja a sua nulidade**.

CÂMARA MUNICIPAL - SEVERÍNIA - Fls. 45

A necessária fundamentação das decisões do julgamento das contas possui seu desdobramento jurídico na Norma Suprema brasileira. É que à Câmara Municipal, sendo o juiz natural para julgar as contas anuais do seu respectivo Prefeito, atuando atipicamente como órgão julgador, atrai, analogicamente, a incidência do art. 93, IX, da Constituição Federal, o qual dispõe que:

Art. 93- Lei Complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observado os seguintes princípios:

(...)

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Essa previsão constitucional condiciona a validade do julgamento das contas à existência de sua respectiva fundamentação, tornando-se um ato obrigatório por parte do órgão julgador, cuja ausência implica, inarredavelmente, a nulidade da decisão.

Ademais, acerca do tema, Castro (2003, p. 37) define que:

As decisões (julgamentos) têm de ser motivadas, sob pena de nulidade. E a câmara municipal, quando no exercício de sua função fundamental de julgar (quer as contas dos

CÂMARA MUNICIPAL - SEVERÍNIA - Fls. 06

agentes políticos locais, quer seus mandatos eletivos, v. G.), não está liberada do poder-dever de motivação, como tem de fazê-lo o judiciário (art. 93, IX, CR).

No mesmo sentido já se posicionou o Ministro **Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal**, quando do julgamento do RE 235.593/MG, do qual extraímos o seguinte excerto:

(...)

A deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do Chefe do Poder Executivo local, além de supor o indeclinável respeito ao princípio do devido processo legal, **há de ser fundamentada, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Constituição da República**.

(...)

Portanto, acertado o entendimento supracitado, porquanto, tratando-se de atividade de julgamento, a fundamentação da decisão proferida pela Câmara Municipal é imperiosa, não podendo esta se afastar de tal mister, devendo, sobremaneira, explicitar os fundamentos pelos quais consubstanciou sua decisão, no ato deliberativo final das contas.

Nery Júnior (2004, p.218) apresenta uma diretriz técnica sobre o ato de fundamentar uma decisão:

CÂMARA MUNICIPAL SEVERÍNIA Fls. 27

Fundamentar significa o magistrado dar as razões, de fato e de direito, que o convencem a decidir a questão daquela maneira. A fundamentação tem implicação substancial e não meramente formal, donde é lícito concluir que o juiz deve analisar as questões postas a seu julgamento, exteriorizando a base fundamental de sua decisão. **Não se consideram 'substancialmente' fundamentadas as decisões que afirmam que 'segundo os documentos e testemunhas ouvidas no processo, o autor tem razão, motivo por que julgo procedente o pedido'. Essa decisão é nula porque lhe falta motivação**.

Ademais deveras, a decisão final da Câmara Municipal deve ser emanada de ampla discussão, oportunidade em que se fará o confronto das irregularidades apresentadas nas contas com toda a matéria de defesa deduzida pelo alcaide municipal, motivando a decisão a partir da matéria evidenciada. Trata-se de um direito de o Prefeito Municipal ver suas alegações de defesa confrontadas no julgamento de suas contas, consoante nos ensina o eminente Ministro do STF, Mendes (2009, p.592):

Sobre o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador, que corresponde, obviamente, ao dever do juiz de a eles conferir atenção, pode-se afirmar que envolve não só o dever de tomar conhecimento, como também o de considerar, séria e detidamente, as razões apresentadas.

CÂMARA MUNICIPAL SEVERÍNIA Fls. 28

É da obrigação de considerar as razões apresentadas que também deriva o dever de fundamentar as decisões (art. 93, IX, da CF/88)

Vale consignar que, a motivação válida é, portanto, aquela produzida a partir da análise dos elementos de provas produzidas no julgamento das contas, tornando-se idônea e apta a gerar seus efeitos, quando pautada no conjunto fático e jurídico delineado nos autos.

Com efeito, é de todo oportuno relatar que, quando, no entanto, **os vereadores não indicam os pressupostos de fato e os preceitos jurídicos, motivando sua decisão em descompasso do produzido no julgamento das contas, não há que falar em validade do ato de deliberação das contas**. Nesse azo, verbera Castro (2003, p. 42-43):

(...). Se a câmara julga contrariamente às provas, tem-se deliberação nula, por faltar à motivação a produzir aquele resultado punitivo. Abre-se ao prestador a oportunidade de ir ao judiciário postular a nulidade do julgamento da câmara (arts. 5º., XXXV, LV, da CR, e 1º, I, g, da Lei Complementar Nº. 64, de 19.5.90).

Vale ressaltar ainda que, **a obrigação de fundamentar as decisões acentua-se nos casos em que a Câmara Municipal rejeita as contas, notadamente porque o julgamento desfavorável pode acarretar nefastos danos ao agente político, notadamente nas esferas política, administrativa, civil e criminal.**

CÂMARA MUNICIPAL SEVERÍNIA Fls. 89

No presente caso, acontece o seguinte fato: o parecer prévio do Tribunal de Contas foi pela aprovação das contas, vindo a Câmara Municipal, por sua vez, mediante maioria absoluta de seus membros, reverter as conclusões do referido parecer prévio, desaprovando as contas sem, contudo, tecer a motivação de sua decisão – Como poderia tal ato ser considerado válido?

Vale consignar que, em remansoso estudo sobre a natureza do parecer prévio, Ferraz (2001, on line) publicou artigo, **demonstrando a importância de o Poder Legislativo, no julgamento das contas, observar, com acuidade, a análise técnica realizada pelo Tribunal de Contas, tendo em vista que é a partir dessa análise que a Câmara Municipal terá os elementos norteadores que fundamentarão sua decisão**. De acordo com as considerações tecidas pelo autor:

> Aos Legislativos, no momento de finalizar o processo de julgamento das contas globais do Executivo, **não é dado simplesmente ignorar o parecer prévio omitindo-se de julgá-lo ou desprezar seu conteúdo sem expressar, motivada e tecnicamente, as razões pelas quais o fazem**. Em qualquer destas duas hipóteses **a conduta do Parlamento será ilícita**.

Ademais, na prática, não se deve olvidar a que os Parlamentos são órgãos políticos por excelência, **que não raro se apegam às paixões partidárias para apreciar os fatos colocados a seu crivo**. E a **partir desta constatação que emerge a importância do Tribunal de Contas ao emitir seu parecer sobre as contas do chefe do executivo**, objetivando, **com a isenção e a imparcialidade típicos destes órgãos colegiados**, dar ao indivíduo (prestador) e à sociedade **a garantia da escorreita interpretação da Constituição e da Lei**.

CÂMARA MUNICIPAL SEVERÍNIA Fls. 20

É importante deixar claro que a Câmara de Vereadores, ao **prolatar sua decisão, deverá manifestar, expressamente, a motivação que a levou a julgar daquela forma, não sendo suficiente, por exemplo, a mera afirmação de que, no julgamento, prevaleceu ou não o parecer técnico do Tribunal de Contas**, como ocorre em muitos julgamentos dessa natureza.

Outrossim, esse entendimento dá margem para a deliberação das contas ser proferida apenas por razões políticas ou pessoais, cingindo-se em perseguição política e atos que malferem o direito constitucional da plenitude de defesa.

Resta salientar que o parecer do Tribunal de Contas não tem força vinculativa, para impor a adoção de sua conclusão ao Poder Legislativo Municipal, tratando-se de parecer que pode ser rejeitado por dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º, da Constituição Federal). **A rejeição ou o acolhimento do parecer dá-se mediante ato formalmente político-administrativo e materialmente jurisdicional, requerendo fundamentação consistente**.

Entendemos, portanto, que o julgamento das contas anuais municipais se reveste de um ato que não dá azo a discricionariedade dos membros da Casa Edilícia, ou seja, **é indeclinável a fundamentação da decisão da Câmara Municipal, que deverá justificar seu ato deliberativo com esteio no ordenamento jurídico**. Segundo nos ensina Mello (2005, p. 100):

> Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último aclaramento seja

CÂMARA MUNICIPAL SEVERÍNIA Fls. 31

necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.

Vale consignar, portanto, **que a decisão da Câmara Municipal não pode ser desprovida da devida fundamentação**, tornando-se imprescindível a demonstração ao alcaide municipal o efetivo conhecimento das razões que a levou a concluir pela rejeição das contas.

Nesse sentido, é o entendimento majoritário dos tribunais pátrios brasileiros, cuja vênia se pede para transcrever alguns julgados:

EMENTA: PREFEITO MUNICIPAL – REJEIÇÃO DE CONTAS - FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO PELA CÂMARA MUNICIPAL - NULIDADE - AGRAVO PROVIDO.

Rejeitadas as contas de ex-Prefeito Municipal, pela Câmara de Vereadores, sem qualquer motivação, ausente a apreciação, pelo Plenário, das várias teses aduzidas pela defesa, nada sendo discutido, afigura-se nulo o ato, por ofensa ao devido processo legal administrativo.

CÂMARA MUNICIPAL - REJEIÇÃO DAS CONTAS APRESENTADAS PELO PREFEITO - DESCONSIDERAÇÃO DO PARECER TÉCNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS - DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA - NULIDADE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E

CÂMARA MUNICIPAL - SEVERÍNIA - Fls. 32

DA AMPLA DEFESA - REGRA DO ARTIGO 5º LV DA CONSTITUIÇÃO.

A Câmara Municipal de Vereadores tem legitimidade ad causam para fazer a defesa de suas atribuições institucionais. O julgamento da Câmara Municipal, que rejeita as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal, em dissonância com o parecer favorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, deve ser fundamentada e deve também consagrar a ampla defesa e propiciar o contraditório ao Chefe do Executivo, sob pena de nulidade.

Assim, a Câmara Municipal deve fiscalizar a regularidade das contas anuais da administração do Município, **analisando as provas que instruíram o procedimento e motivando sua decisão**, consubstanciada na atividade intelectiva decorrente da análise de todas as alegações e provas produzidas, especialmente aquelas apresentadas pelo alcaide municipal, sob pena de se está subvertendo o Estado Democrático de Direito.

II.C) DA AUSÊNCIA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Antes de adentrar o mérito do presente **item**, mister se sublinhar que o relatório e voto do conselheiro das contas em tela do exercício de 2018, considerou tal situação (ausência de repasse) totalmente legal, restando patente que os **recursos públicos foram devidamente aplicados**, **não se vislumbrando qualquer desvio de finalidade**.

CÂMARA MUNICIPAL SEVERÍNIA Fls. 38

Outrossim, deve-se consignar que **a prática não é inédita**, na medida que a Municipalidade **lançou mão de tal instituto do parcelamento das dividas perante o Fundo de Previdência nos exercícios de 2002, 2013 e 2017**, conforme se depreende do voto do Conselheiro Renato Martins Costa.

Ademais, o parcelamento foi firmado dentro do próprio exercício (2018), sendo que a falha foi relevada, a exemplo de outros julgamentos que aconteceram no E. TCE/SP, conforme consta do referido voto citado acima, a saber:

> "A despeito disso, e muito embora tal operação não esteja abarcada pela Medida Provisória n.º 333/2017, considerando a boa ordem dos demais aspectos de relevância sopesados no exame das contas, bem como o fato de o parcelamento ter sido firmado dentro do presente exercício, tenho que a falha possa ser relevada, a exemplo de como decidi em situação assemelhada, nos autos do TC-4305.989.18-0."

Ademais, ainda que o montante objeto do parcelamento fosse adimplido no exercício de 2018, não exerceria impacto potencialmente prejudicial sobre os resultados orçamentário e financeiro a ponto de efetuar a execução dos demonstrativos do exercício subsequente, conforme brilhantemente explanado no Voto do Conselheiro Renato Martins Costa.

Estabelecidas essas premissas, não há qualquer mácula quanto às despesas relacionadas a ausência de recolhimento/repasse das contribuições

CÂMARA MUNICIPAL SEVERÍNIA Fls. 24

devidas ao Regime Próprio de Previdência, relativas as competências de janeiro a novembro do exercício de 2018.

Assim sendo, não houve desvio de finalidade na aplicação dos recursos, bem como não há qualquer mácula nas contas do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Severinia, as referidas contas devem ser julgadas regulares, acompanhando esta Edilidade o parecer prévio do TCE/SP.

III. OS PEDIDOS

Diante do exposto, comprovada a regularidade dos atos administrativos em apreço, requer-se a manutenção do parecer encaminhado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo com a consequente aprovação das contas do exercício de 2018.

Termos em que,
Pede deferimento.

Severinia, 26 de abril de 2021.

CELSO DA SILVA
PETICIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL SEVERÍNIA Fls. 35

CÂMARA MUNICIPAL DE SEVERÍNIA
Estado de São Paulo
CNPJ 51.359.800/0001-34

Ata da Reunião da Comissão de Finanças e Orçamento

No dia 28 de abril, às 09:00 horas, na sede da Câmara Municipal de Severínia, SP, a Comissão de Finanças e Orçamento reuniu-se para analisar as contas do exercício de 2018, proferida nos **TC- 004337.989.18-0 – CONTAS ANUAIS.**

Presentes todos os membros da Comissão, e analisando a defesa apresentada pelo Ex-Prefeito Celso da Silva, sendo que não apresentou na defesa nenhum elemento e documentos que pudessem comprovar a regularidade do não pagamento das contribuições devidas ao IPREM, assim foi decida por unanimidade pela REPROVAÇÃO das Contas referentes ao ano de 2018. Desta forma, foi elaborado o Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2021 - Reprova parecer prévio do Tribunal de Contas e REPROVA as contas da Prefeitura Municipal de Severínia relativas ao exercício financeiro de 2018, exaradas nos autos do Processo **TC-004337.989.18-0 – CONTAS ANUAIS.**

Câmara Municipal de Severínia, 28 de abril de 2021.

VIVIANE VANESSA PEREIRA PIASSI
Presidente da Comissão

ULYSSES TERCEIRO FERNANDO DOS SANTOS
Relator

ÉDERSON JOSÉ DA COSTA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL SEVERÍNIA Fls.

Rua Doutor Salomão Galib Tannuri, 310 - Jardim Primavera II - Caixa Postal 03 - CEP 14735-000
Telefones: (17) 3817-1016 / 3817-2110 E-mail: secretaria@camaraseverinia.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SEVERÍNIA
Estado de São Paulo
CNPJ 51.359.800/0001-34

PROJETO DE DECRETO-LEGISLATIVO Nº 001/2021.

- Reprova parecer prévio do Tribunal de Contas e REPROVA as contas da Prefeitura Municipal de Severínia relativas ao exercício financeiro de 2018, exaradas nos autos do Processo **TC-004337.989.18-0 – CONTAS ANUAIS.**

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SEVERÍNIA, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, propõe o seguinte **DECRETO-LEGISLATIVO:**

ARTIGO 1º - Fica reprovado o parecer prévio do Tribunal de Contas, exarado nos autos do Processo **TC- 004337.989.18-0 – CONTAS ANUAIS**, referente às contas da Prefeitura Municipal de Severínia, referentes ao exercício de2018.

ARTIGO 2º - Em decorrência do disposto no artigo anterior, ficam reprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Severínia relativas ao exercício financeiro de 2018.

ARTIGO 3º - Este Decreto-Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Severínia, 28 de Abril de 2021.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

VIVIANE VANESSA PEREIRA PIASSI
Presidente da Comissão

ULYSSES TERCEIRO FERNANDO DOS SANTOS
Relator

ÉDERSON JOSÉ DA COSTA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL - SEVERÍNIA - Fls. 37

Rua Doutor Salomão Galib Tannuri, 310 - Jardim Primavera II - Caixa Postal 03 - CEP 14735-000
Telefones: (17) 3817-1016 / 3817-2110 E-mail: secretaria@camaraseverinia.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SEVERÍNIA
Estado de São Paulo
CNPJ 51.359.800/0001-34

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador
JOÃO CARLOS JORGE
DD. Presidente da Câmara Municipal de Severínia
SEVERÍNIA – SP.

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência, parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as contas da Prefeitura Municipal de Severínia referentes ao exercício financeiro de 2018, exaradas nos autos do Processo **TC- 004337.989.18-0 – CONTAS ANUAIS**, e o Projeto de Decreto-Legislativo nº 001/2021, que REPROVA parecer prévio do Tribunal de Contas e REPROVA as contas da Prefeitura Municipal de Severínia relativas ao exercício financeiro de 2018.

Câmara Municipal de Severínia, 28 de abril de 2021.

VIVIANE VANESSA PEREIRA PIASSI
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Recebido em 28/04/2021

JOÃO CARLOS JORGE
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL SEVERÍNIA Fls. 48

Rua Doutor Salomão Galib Tannuri, 310 - Jardim Primavera II - Caixa Postal 03 - CEP 14735-000
Telefones: (17) 3817-1016 / 3817-2110 E-mail: secretaria@camaraseverinia.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SEVERÍNIA
Estado de São Paulo
CNPJ 51.359.800/0001-34

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador
JOÃO CARLOS JORGE
DD. Presidente da Câmara Municipal de Severínia
SEVERÍNIA – SP.

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência, parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as contas da Prefeitura Municipal de Severínia referentes ao exercício financeiro de 2018, exaradas nos autos do Processo **TC- 004337.989.18-0 – CONTAS ANUAIS**, e o Projeto de Decreto-Legislativo nº 001/2021, que REPROVA parecer prévio do Tribunal de Contas e REPROVA as contas da Prefeitura Municipal de Severínia relativas ao exercício financeiro de 2018.

Câmara Municipal de Severínia, 28 de abril de 2021.

VIVIANE VANESSA PEREIRA PIASSI
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Recebido em 28/04/21

JOÃO CARLOS JORGE
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL - SEVERÍNIA - Fls.

Rua Doutor Salomão Galib Tannuri, 310 - Jardim Primavera II - Caixa Postal 03 - CEP 14735-000
Telefones: (17) 3817-1016 / 3817-2110 E-mail: secretaria@camaraseverinia.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SEVERÍNIA
Estado de São Paulo
CNPJ 51.359.800/0001-34

ILMO. SR. CELSO DA SILVA
Ex-Prefeito do Município de Severínia
SEVERÍNIA – SP.

Fica Vossa Excelência, convidado, para a Sessão Ordinária a ser realizada no dia 03 de maio do ano em curso, na qual serão julgadas as contas do Município de Severínia relativas ao exercício financeiro de 2018, exaradas nos autos do Processo **TC- 004337.989.18-0 – CONTAS ANUAIS.**

Na Sessão em referência, será concedida a Vossa Senhoria, a oportunidade de apresentar defesa oral, por 30 (trinta) minutos, podendo ser constituído advogado para tal fim.

Câmara Municipal de Severínia, 28 de Abril de 2021.

JOÃO CARLOS JORGE
Presidente da Câmara Municipal de Severínia

Ciente em 29/04/2021

CELSO DA SILVA

CÂMARA MUNICIPAL - SEVERÍNIA - Fls. 10

Rua Doutor Salomão Galib Tannuri, 310 - Jardim Primavera II - Caixa Postal 03 - CEP 14735-000
Telefones: (17) 3817-1016 / 3817-2110 E-mail: secretaria@camaraseverinia.sp.gov.br